

LEI Nº 1.434, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Projeto de Lei nº 837/2024
Autoria do Poder Executivo Municipal

“DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ORIGINADOS DA CONDENAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.001, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores pagos a título de honorários advocatícios oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa, assim como os fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, nos termos do artigo 85, §19 do Novo Código de Processo Civil, comumente chamado de honorários de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, serão devidos igualmente aos:

- I** – Procuradores Municipais efetivos, lotados na Procuradoria-Geral do Município, no exercício da defesa e patrocínio de ações de interesse do Município;
- II** – Procurador Municipal efetivo, ocupante de função gratificada, no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- III** - Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto do Município, ainda que não titular de cargo efetivo, desde que atuante na esfera judicial, na defesa e patrocínio de ações de interesse do Município.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que o Município for parte, bem como em decorrência de créditos tributários ou não, inclusive os levados a protesto.

§1º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal.

§2º Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º Não terão direito ao recebimento de honorários de que trata esta Lei, os servidores que se enquadrem nas seguintes situações:

- I** - Servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria-Geral do Município, a qualquer título, inclusive em cargos em comissão, salvo para os cargos de Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto do Município, enquanto perdurar a nomeação;
- II** - Procuradores do quadro de servidores da Procuradoria-Geral do Município cedidos para outros órgãos Municipais, Estaduais ou Federal, ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria-Geral do Município, salvo na hipótese do artigo 1º, inciso II desta Lei;
- III** – Procuradores em licença para tratar de interesses particulares;
- IV** – Procuradores em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;

V - Procuradores em afastamento, inclusive preliminar, à aposentadoria por qualquer motivo;

VI – Procuradores em licença para campanha eleitoral;

VII – Procuradores no exercício de mandato eletivo;

VIII – Procuradores em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos;

IX – Procuradores em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

X – Procuradores quando suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;

XI – Procuradores quando demitidos, exonerados, licenciados ou afastados de suas funções

§1º - Na hipótese do inciso X, se não comprovada a falta disciplinar, o Procurador terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§2º - O ingresso ou reinclusão do Procurador na divisão de honorários após provimento ou afastamentos, dará direito ao seu recebimento proporcionalmente aos dias de efetivo exercício de suas funções.

§3º - Em caso de faltas injustificadas, o Procurador terá direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício de suas funções.

Art. 4º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

Art. 5º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos, a título de honorários, na forma desta Lei.

Art. 6º O subsídio mensal dos procuradores, somados aos honorários, fica limitado ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do inciso XI do art. 37, da Constituição da República, corroborada pelo Tema 510, do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único – Caso ocorra a limitação a que se refere o *caput*, os valores sobressalentes dos honorários serão distribuídos na competência seguinte entre os Procuradores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01 de janeiro de 2.024, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.001, de 17 de dezembro de 2.013.

São Lourenço da Serra, 22 de fevereiro de 2.024.



FELIPE GEFERSON SEME AMED
PREFEITO MUNICIPAL